

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracajú, Terça-feira, 30 de Novembro de 1937 — NUM. 1.062

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACORDAM N. 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 12, desta capital, entre partes, como embargante o *Moinho Fluminense S. A.* e, embargado, o major Marcelino José Jorge, dos mesmos se verifica que os referidos embargos foram oferecidos ao Acordam n. 135, de 12 de Novembro de 1936, da 1.ª Turma Civil, que confirmou, no caso concreto, o julgado da primeira instancia e consistem:

a) em que o aludido acordão, decidindo o caso dos autos, afastou-se dos princípios que regem a especie, de referenc a fraude praticada pelos executados, na transação feita por este com o seu tio major Marcelino José Jorge;

b) de vez que o conceito de fraude, nesses casos, é bem contrario ao aceite pela decisão embargada;

c) isto porque, a prevalecer a decisão impugnada, negociante algum pagaria, quando assim pretendesse, os seus debitos: — era só retrovender os bens;

d) que o negociante que assim procede é considerado falido, regendo a especie a lei de falencia e não o Cod. Civil;

e) que o titulo ajuizado, sendo, como é, uma promissoria sem data é considerado vencido para todos os efeitos e assim, era, desde a sua omissão, um titulo liquido e certo e exigível desde aquele momento, o respectivo pagamento, dependente apenas da apresentação;

f) que a qualidade de tio dos executados, do comprador, é coisa provada nos autos, sendo como foi alegada pelo exequente e confessada pelos executados em sua contestação á fls. 19 dos autos.

Foram impugnados esses embargos, havendo alegado o embargado que, se mesmo, consoante proclama o embargante, regesse o caso a lei de falencia, fechados os olhos para os mandamentos dos Codigos Civil e Commercial, ainda assim o acordam embargado, confirmatorio da sentença de 1.ª instancia, teria de ser mantido, pois é a propria lei de falencias que no art. 56, esclarece que, a não ser quanto aos atos enumerados no seu art. 55, indispensavel é para a decretação de nulidade, a prova da fraude de ambos os contraentes, acrescendo que na hipotesé dos autos não se trata de um daqueles atos, mas de um contracto de compra e venda.

Sustentando, desenvolvidamente o articulado do recurso, juntou o embargante as alegações de fls. 49. usque 52 nos quais insiste nos pontos de vista esposados.

O que tudo bem ponderado; e,

Considerando que a decisão embargada bem decidiu a especie dos autos, havendo entre ela a decisão de primeira instancia dupla conformidade;

Considerando que a materia ventilada nos embargos já foi devidamente apreciada e despçada na instancia de apelação;

Considerando que não juntou o embargante documento algum aos seus embargos, de maneira a alterar a situação anterior;

Considerando que, assim sendo, a decisão embargada não póde ser modificada;

Acordam, pelos motivos expostos, os juizes que compõem a Corte de Apelação em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento para o fim de confirmar, como o fazem neste a decisão embargada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

ACORDÃO N. 178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis, da comarca desta capital, nos quais é embargante o *Moinho Fluminense S. A.* e embargado Antonio Soares Sabino de Melo,

deles se verifica que, os referidos embargos foram oferecidos ao Acordão n. 134, de 12 de Novembro de 1936, da 1.ª Turma Civil e consistem:

I — em ter o Acordão embargado mal decidido a especie, uma vez que a lei que rege a vida do comerciante é a de falencias e não o Cod. Civil;

II — que o negociante que se desfaz de todos os seus bens, sem deixar algum que dê para pagamento de suas dividas, é considerado falido;

III — que essa era a situação dos executados *Estevam Coelho & Cia.*;

IV — que o titulo ajuizado, sendo, como é, uma promissoria sem data, é considerada vencida para todos os efeitos; e, assim, era desde a sua emissão um titulo liquido e certo exigível desde aquel momento o respectivo pagamento, dependente apenas de sua apresentação;

V — que do depoimento pessoal do embargo e das relações intimas que mantem o mesmo com os executados *Estevam Coelho & Cia.* além de outras razões, o que se infere é que a retrovenda obedeceu ao plano preconcebido de fraudar credores.

Foram esses artigos contestados e sustentados, na forma da lei.

Conforme se verifica das alegações do embargante, os embargos de fls. não têm, entretanto, a menor procedencia. São constituídos de materia já apreciada e juridicamente desprezada, na instancia da apelação. Além disso, não se fizeram acompanhar do mais leve adnuniculo de prova literal quando á fraude invocada. Não podem, dest'arte, ser recebidos, para o efeito pretendido.

Por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, acordam os juizes da Corte de Apelação em rejeitar os referidos embargos, para confirmar a decisão embargada e condemnar o embargante nas custas.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavar.

ACORDAM N. 179

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, nos quais figuram como recorrente, a 2.ª Turma da Corte de Apelação e como recorrido, Pedro Ferreira Lima.

Por petição de fls. 3 e v., dirigida áquela Turma julgadora, requereu o advogado Nyceu Dantas uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Pedro Ferreira Lima, afim de prestar fiança para solto ser processado pelo crime de ofensa fisica em João Moniz.

Em Acordão exarado á fls. 7 a 9 a Turma denegou a impetrada ordem de *habeas-corpus* e dessa decisão interpoz recurso, na conformidade do art. 12, inciso III, do decreto-lei n. 287, de 13 de Março de 1935.

A fls. 11 e v. opinou o dr. procurador geral do Estado no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo atentamente ponderado.

Do processo a que responde o paciente, á segunda instancia, então enviado pelo dr. juiz de direito da 4.ª vara, desta capital, verificou a Turma ter sido a prisão de Pedro Ferreira Lima efetuada em flagrante delicto, por grave lesão corporal que recebera o menor João Muniz. Esse crime é inafiançavel, *ex-vi* do art. 406 da Consolidação das Leis Penais e a prisão é perfeitamente legal.

Decidem em Turmas reunidas a Corte de Apelação de Sergipe negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, o Acordão de fls. 7 a 9 dos presentes autos.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente, com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

COMARCA DE ITABAIANA

Juizo de direito da 5ª comarca, 23 de Novembro de 1937. Exmo. sr. doutor presidente do Tribunal de Apelação. — Com o officio ontem recebido de 20 do andante acompanhado da copia de uma petição dirigida a v. excia. pelo advogado de João da Fonseca Doria e sua mulher, passo a dar os informes necessarios e solicita-dos. Em 28 de Agosto do ano fluyente recebi a apelação interposta para a instancia superior pelos reclamantes na ação ordinária movida por José Monteiro dos Santos e outros, succedendo que até a presente data o escriptão competente não intimou ás partes, como consta da certidão junta.

Verdade é que sobre o assumto o doutor Luiz Garcia me enviou um requerimento dessa capital datado de Itabaiana, considerando-se clemência; porém tal pretensão absurda constitue uma evidente anomalia em face da nossa lei objectiva, ainda vigorante.

Somente dispensa-se a citação, quando os herdeiros e demais interessados, em matéria de inventario, mediante petição, derem-se por cientes, consoante permite o parágrafo unico do artigo 900 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado.

“A” excepção da citação no principio da causa e da execução, todas as outras citações ou intimações de sentenças, apelações e de quaisquer atos prejudiciais, serão feitas sob pregão em audiência, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado”. (Artigo 1.469 da Lei n. 793 de 5 de Outubro de 1920).

O advogado de João da Fonseca Doria, durante o curso de toda a demanda, só appareceu nesta cidade a fim de assinar o termo da apelação, de sorte que nunca mais foi visto aqui para ser intimado do respectivo despacho e examinada sua carteira profissional. E' incrível ignorar-se cousa corriqueira e trivial na vida forense, salvo se se tratar de sua fé contra a ética no quadro da advocacia. Marquei o prazo de 90 dias para o feito subir a 1ª. Turma do então Tribunal da Corte de Apelação, depois da data da intimação a ambas as partes, cuja diligencia deixou de efetuar-se devido os apelantes se acharem ausentes deste termo, inclusive a advogada bacharela Maria Rita Soares de Andrade. Por isso, os autos estão parados em cartorio pela falta arguida, e se existe culpa cabe ao patrono e mandatario dos réus, pois quer postular nesta comarca sem sair da capital, ou da Estancia, onde é promotor publico.

Como sabe v. excia., do recebimento da apelação a lei faculta recurso de agravo, e assim se torna indispensavel a intimação aos interessados.

Atenciosas saudações. — José Joaquim da Fonseca, juiz de direito.

— Juizo de direito da 5ª comarca, 24 de Novembro de 1937.

Senhor presidente do Tribunal de Apelação. Aracajú. — Chegou-me hoje ás mãos pelo correio a vossa circular n. 2, datada de antehontem, avisando-me a necessidade imperiosa de passar a residir nesta cidade para exercer o meu cargo, na forma exigida pela lei, de envolta com outros assuntos descritos em linguagem cadente de censuras por supostas faltas cometidas no serviço publico desta comarca.

Devo extranhar logo antes de tudo, tais assertivas infundadas e declarar o vosso evidente equivooco ou manifesto engano, o qual provoca minha leal e urgentissima resposta, e ao mesmo passo repulsa contra os fatos criminosos arguidos.

Desde que fui designado como juiz de direito pelo illustre ex-Interventor Federal no Estado, residio com familia aqui sem interrupção em predio proprio á praça Fausto Cardoso, n. 2, defronte da repartição onde funcionam os Correios e Telegrafos, da Igreja Matriz e quasi visinho ás casas dos cartorios do 1º e 2º officios neste termo, pertencentes aos serventuários Antonio Rodrigues da Silva e José Msquita da Silveira, respectivamente.

Poderia, se entendesse preciso, invocar o vosso humroso testemunho, quando ha tempos, na vigencia do actual Codigo Judiciario, passastes em Itabaiana a poucos meses, vindo-me sempre no exercicio legitimo das minhas arduas funções.

Nunca ante-dati despatches, sentenças nos requerimentos e autos sujeitos ao meu estudo e decisão; porquanto tenho a pressa por habito, embora reconheça ser ela ás vezes inimiga da perfeição. Os auxiliares da justiça cumprem seus deveres, e jamais individuos extranhos usurparam funções alheias. Desejaria imensamente que um crime de tamanha gravidade e natureza me fôsse de leve, ao menos, apontado.

Outrora, é verdade, grandes escandalos se verificavam na vida forense desta importante terra, de meu nascimento, pois teve juiz que consentia e mandava realizar os sumarios de culpa, interrogatorios, inventarios, casamentos e inumeros atos á sua completa e absoluta revelia. Tal praxe indigna ainda encontrei e bani severamente, apesar do extraordinario acumulo de trabalho, nomeadamente no departamento eleitoral.

Acredito que o vosso procedimento represente o maximo anelo de coibir abusos e patifarias, sem animosidades, de quem transviar as normas do direito, merecedores de negativa do visto nas certidões de exercicio para percepção de vencimentos no Tesouro Estadual. Durante a minha já longa judicatura gosei apenas duas vezes férias individuais, no Rio de Janeiro, para cuja metropole me transportei em tratamento de saude.

Assim sendo, julgo impossivel qualquer jurisdicionado reclamar ausencia de justiça seria, breve e rapida na sede da comarca. Agradeço e retribuo as vossas saudações. Acompanham dos documentos. — José Joaquim da Fonseca, juiz de direito.

Falencia do comerciante da praça de Laranjeiras Antonio Ferreir Alves

Quadro Geral dos credores admitidos á falencia

N. de ordem	Nome do credor	Residencia	Classificação	Importancia
1.	A Fazenda do E. de Sergipe	Sergipe	Privilegiado	1238200
2.	A Fazenda do M. de Laranjeiras	Laranjeiras	Privilegiado	888000
3.	Teixeira Chaves & Cia.	Aracajú	Quirografario	8068200
4.	Gonçalves & Cia.	Propria	Quirografario	3.9168000
5.	Vieira Rezende & Cia.	Aracajú	Quirografario	7818000
6.	A. Franco, Leite & Cia.	Aracajú	Quirografario	1.7948700
7.	Vieira Maynard & Cia.	Aracajú	Quirografario	2.0578900
8.	Aguiar Irmãos	Aracajú	Quirografario	2.3738500
9.	Almeida & Cia.	Bahia	Quirografario	1.5438000
10.	Robustiano Irmão & Cia.	Itabaiantina	Quirografario	1.8948000
11.	Aratjo, Castro & Cia.	Bahia	Quirografario	9378000
12.	Bláudio Mercês & Cia.	Bahia	Quirografario	2468000
13.	Alves, Irmão & Cia.	Bahia	Quirografario	9638000
14.	Moraes & Cia.	Bahia	Quirografario	8688000
Total dos creditos				18.3918500

Laranjeiras, 23 de Novembro de 1937. — (aa) M. Dias Lima, juiz de direito, Francisco Alberto Bragança de Azevedo, síndico. Está conforme o original.

Laranjeiras, 23 de Novembro de 1937.

Francisco Alberto Bragança de Azevedo, Síndico.

(Reg. 1.110 — 4 vezes).